

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.242 - RS (2013/0098729-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CÂNDIDO NORBERTO DOS SANTOS - ESPÓLIO E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. É firme no STJ o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais, ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar.

2. Há pressupostos necessários à caracterização do de cujus como anistiado político, a denotar a manutenção da sentença de procedência do pleito no tocante aos danos materiais.

3. O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral em razão da anistia é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (fl. 465).

A agravante sustenta que ocorreu violação dos arts. 535 do CPC; 1º do Decreto 20.910/1932; 219, 269, 333, do CPC; 1º, 3º, 4º, 5º, 10 e 16 da Lei 10.559/2002; 186, 927 e 944 do CC e 1º-F da Lei 9.494/1997.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos (fl. 496).

Contraminuta apresentada às fls.649-651.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso - fls. 663-669.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.9.2013.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda,

Superior Tribunal de Justiça

observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Quanto à imprescritibilidade das ações de indenização decorrentes do regime militar, a Corte local dirimiu a controvérsia em consonância com a orientação do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO E REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "As ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932." (REsp nº 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJe 10/11/2009). Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconhecida, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/9/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/6/2003.

3. O Tribunal a quo, analisando os fatos da causa, concluiu que houve inequívoca "perseguição política", estando, portanto, preenchidos os requisitos para se obter a reparação de danos prevista na lei, e inverter essa conclusão, bem como discutir a pretendida redução da verba indenizatória, implica incursão no universo fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1391062/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/08/2011-grifei).

No tocante ao valor fixado a título de danos morais, registro o consignado pelo Tribunal a quo (fls. 462-46):

Superior Tribunal de Justiça

No processo em liça, é fato incontroverso que o autor Cândido Norberto dos Santos integrou por dezesseis anos, em quatro legislaturas consecutivas nos anos de 1950, 1954, 1958 e 1962, o Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul, até que sua carreira parlamentar foi interrompida, em 20/07/1966, por força da edição do Ato Institucional nº 02, o que acarretou a cassação do mandato e a suspensão de seus direitos políticos por dez anos.

(...)

Portanto, como o autor teve suprimidos seus direitos por motivação exclusivamente política, faz jus ao reconhecimento de sua condição de anistiado político, como corretamente asseverado na sentença.

Quanto ao dano material, faz jus o autor ao pagamento do benefício mensal e continuado, até sua morte, quando reverterá à esposa, do vencimento de Deputado do Estado do Rio Grande do Sul, considerando que, se não houvesse cassado o mandato parlamentar em 1966, teria direito à aposentadoria como Deputado Estadual.

(...)

Passo a apreciar o pedido de condenação da União por danos morais, cujo arbitramento é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

O autor Cândido Norberto dos Santos era pessoa conhecida, estando na quarta legislatura, quando teve seu mandato cassado, em 20/07/1966. Analisando seu histórico e sua trajetória política, constata-se que o autor elegeu-se como Deputado Estadual pela primeira vez em 1950, pelo Partido Socialista, sendo o mais votado em Porto Alegre. Em 1955, foi reeleito, também pelo Partido Socialista, novamente sendo o mais votado na Capital, feito repetido nos anos de 1958 e 1962, conforme ficha parlamentar (ANEXOS PET INI4, fls. 37/40, evento 2).

Recebeu reconhecimento da comunidade, sendo Cidadão Honorário das cidades de Porto Alegre, Viamão e Torres. Recebeu a Comenda Oswaldo Vergara da Ordem dos Advogados do Brasil e foi diplomado Deputado Estadual Emérito (ANEXOS PET INI4, fls. 65/70, evento 2).

O dano moral apresentou magnitude grave, pois a dor da cassação impossibilitou seu retorno a vida pública, não obstante cotado para concorrer a cargos públicos importantes, como comprovam as matérias jornalísticas carreadas aos autos, dentre as quais uma com apoio do escritor Érico Veríssimo (ANEXOS PET INI4, fls. 43/64, evento 2).

Portanto, considerando as peculiaridades do processo em tela, entendo que o valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o autor Cândido Norberto dos Santos e em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a autora Oyara Pons dos Santos, valores que se apresentam proporcionais e que não acarretam o indevido enriquecimento ilícito.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não há como rever tal entendimento, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, em relação à correção monetária e aos juros, anoto que a violação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não foi analisada na origem, o que impossibilita sua apreciação pelo STJ, ante a ausência de prequestionamento.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Publique-se.

Intimem-se. .

Brasília (DF), 15 de maio de 2013.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

